CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.210 - PR (2019/0326363-6)

RELATOR	:	**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE LONDRINA - SJ/PR
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE APUCARANA - PR
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES.	:	EM APURAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo **Juízo Federal da 5ª Vara de Londrina - SJ/PR** em face do **Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Apucarana - PR**, nos autos de inquérito policial para apurar a prática de supostos delitos de tráfico de drogas (art. 33, da Lei n. 11.343/2006), contrabando (art. 334-A do Código Penal) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do Código Penal).

Extrai-se dos autos que o acusado da prática dos delitos foi preso em flagrante por policiais militares, após perseguição, tendo sido apreendido em sua posse 155,450 quilos de substância com característica análoga a maconha e várias caixas de cigarro oriundos do Paraguai.

Consta ainda dos autos a existência adulteração de sinal de identificação do veículo que o acusado trafegava, bem como mandado de prisão n. 001075699-06, expedido pela Vara Criminal de Iporã, contra ele expedido, com validade até 31/07/2039, por prática do delito de homicídio.

O juízo suscitado homologou o auto de prisão em flagrante, deliberou acerca da prisão preventiva e, acolhendo manifestação do Parquet, declinou a competência para a Justiça Federal, sob o entendimento de existência de conexão entre os delitos de tráfico de drogas e contrabando diante da transnacionalidade dos crimes, nos seguintes termos:

"Denota-se que se tratam de delitos conexos, posto que praticados no mesmo tempo, de modo que a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração, posto que na mesma ocasião o acusado transportava a droga e os

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B57B43C0-87AA-4152-B36F-C92B02B8DFCA

cigarros.

Ainda, denota-se a existência de fortes indicativos da transnacionalidade dos crimes, posto que se tratam de cigarros de marca Paraguai, que não são produzidos ou comercializados no Brasil. Portanto, há fortes indicativos de que tenham sido inseridos neste país de forma irregular.

Ressalte-se, ainda, que o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é competente a Justiça Federal para o julgamento do crime de contrabando, independentemente da comprovação da efetiva transnacionalidade o crime: "3. Tal orientação, no sentido da desnecessidade de indícios de transnacionalidade, deve prevalecer não só para o crime de descaminho, como também para o delito de contrabando, pois resguarda a segurança jurídica, na medida em que restabelece a jurisprudência tradicional; além do que o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, tutela prioritariamente interesse da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a (STJ, Terceira Seção, CC 160.748/SP, Rel. Min. fiscalização aduaneira e de fronteira." Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/09/2018) Sendo assim, com fulcro no art. arts. 21, XXII e 22, VII, ambos da Constituição Federal c/c art. 76, I e III e art. 78, IV do Código Processual Penal, a DECLINO competência à Comarca de Justiça Federal." (fls. 58 - 59)

O juízo suscitante, por sua vez, declarou-se competente para o processamento e julgamento do crime de contrabando e manifestou-se, com apoio no parecer ministerial, ser incompetente para processar e julgar os crimes tipificados no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 e 311 do Código Penal, por não vislumbrar conexão dos demais delitos com o crime de contrabando ante a ausência de indícios de internacionalidade das condutas, em tese, praticadas.

Aduz, ainda, que a prova de uma infração em nada influi na prova das outras, o que também afasta a alegada conexão apontada pelo juízo suscitado (fls. 102 - 111).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou pela competência do **Juízo Federal da 5ª Vara de Londrina - SJ/PR**, o suscitante, conforme ementa a seguir transcrita (fl. 149):

> *"Crimes de competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual, cometidos em evidente conexão. Parecer pela competência da Justiça Federal, para todos os delitos, ex vi da Súmula 122-STJ."*

É o relatório.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B57B43C0-87AA-4152-B36F-C92B02B8DFCA

Passo a decidir.

A questão posta em debate cinge-se em definir qual o juízo competente para processar e julgar o delito de tráfico ilícito de entorpecentes e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Na espécie, trata-se de inquérito policial referente à apuração da prática do delito de contrabando, de tráfico ilícito de substância (art. 33 da Lei nº 11.343/06) e de adulteração de sinal identificador de automotor (art. 311 do Código Penal). Quanto ao crime de contrabando não remanesce discussão, porquanto reconhecida, quanto a este fato, a competência para julgamento da causa pela própria Justiça Federal.

Tenho que na hipótese, ao contrário da conclusão alcançada pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, não deve ser aplicado o entendimento firmado na Súmula 122 desta Corte: *"Compete a justiça federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal."*

É que não vislumbrada a conexão probatória ou instrumental entre o delito de contrabando - de competência da justiça federal - e o de tráfico ilícito de entorpecentes e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, pois o primeiro não depende da apuração dos demais (art. 76, III, do Código de Processo Penal). Outrossim, conforme já decidiu esta Corte *"O simples fato de a substância entorpecente e a suposta moeda falsa terem sido apreendidas no mesmo ato pelos policiais não significa a ocorrência de conexão probatória ou instrumental."* (HC 23955/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 20/10/2003).

A propósito, trago à colação precedentes oriundos deste Tribunal que afastam a incidência da Súmula 122 por não ter restado configurada conexão entre os delitos em apuração:

"PENAL E PROCESSUAL. LENOCÍNIO E

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B57B43C0-87AA-4152-B36F-C92B02B8DFCA

TRÁFICO DE MULHERES. ARMA DE FOGO. PORTE ILEGAL. SONEGAÇÃO FISCAL. CONTRABANDO. DESCAMINHO. CONEXÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA.

Não há falar em competência do Juízo Federal, à custa de conexão probatória entre crimes de favorecimento à prostituição, casa de prostituição, rufianismo e porte ilegal de arma, objeto da ação penal, com hipótese de sonegação fiscal, contrabando ou descaminho, ainda em fase inquisitorial.

A identidade dos indiciados, enquanto único ponto de contato entre o fato apurado no inquérito policial e os crimes motivadores da denúncia é insuficiente para autorizar o deslocamento da competência.

A conseqüência jurídica advinda de eventual conexão probatória, passível de surgir no curso do inquérito policial instaurado pela polícia federal, não detém relevância bastante para afastar a garantia constitucional do juiz natural. Precedentes da Terceira Seção.

Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo suscitado – 1ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo-SP." (CC 41066/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 14/06/2004).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PROCESSUAL PENAL. DELITO DE MOEDA FALSA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM OS DEMAIS DELITOS PRATICADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Não se verificou, do exame dos autos, qualquer fato que levasse à idéia sobre a existência de conexão entre o delito de moeda falsa e os demais delitos praticados por um dos réus.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do juízo estadual envolvido." (CC 46582/RS, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/02/2005).

Por outro lado, não configurada, ao menos com os elementos até aqui colhidos, a ocorrência de tráfico internacional capaz de atrair a competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente para julgamento do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e adulteração de sinal identificador de veículo automotor o **Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Apucarana - PR**, o suscitado.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B57B43C0-87AA-4152-B36F-C92B02B8DFCA

P. e I

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B57B43C0-87AA-4152-B36F-C92B02B8DFCA